

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinetes dos Ministros

Decreto-Lei n.º 43 612

O rápido aumento da população escolar interessada e a impropriedade das instalações actuais do Liceu de Angra do Heroísmo recomendam que seja encarada a construção de uma nova unidade, para o que se torna indispensável a assistência financeira do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a inclusão no plano aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, de um novo liceu para a cidade de Angra do Heroísmo, considerando-se aumentado para 204 000 contos o montante fixado no artigo 1.º do referido diploma.

Art. 2.º A Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo assumirá os encargos de elaboração do projecto e da fiscalização da obra e reembolsará o Tesouro do montante de 30 por cento das despesas por este efectuadas, em dez anuidades iguais, sem incidência de juro, a partir do ano seguinte ao da conclusão da obra.

Art. 3.º Constituirá incumbência e encargo da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo a aquisição ou expropriação dos terrenos necessários, nos termos da legislação aplicável e em conformidade com o projecto aprovado pelo Ministro das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, por alvará de 6 de Abril do ano corrente, foi concedida à Sociedade Comercial Ultramarina, na província da Guiné, uma zona de reserva para cultura do ricino, constituída pelas circunscrições de Gabu, Bafatá, Firim e Mansoa, e o exclusivo da industrialização, comér-

cio e exportação em bruto do ricino produzido nessa zona, nos termos do Decreto n.º 33 925, de 5 de Setembro de 1944.

Direcção-Geral de Economia, 6 de Abril de 1961. — O Director-Geral, José F. Trindade Martinez.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 43 613

Pelo § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957, foi criada nas escolas de regentes agrícolas a especialização de instrutor rural. Importa, pois, regular o seu funcionamento.

Nestes termos, tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957, relativas ao ensino complementar de aprendizagem agrícola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. A especialização de instrutor rural será adquirida em curso professado nas escolas de regentes agrícolas, com a duração de dois semestres.

2. O 1.º semestre inicia-se no dia 1 de Outubro e termina em 31 de Março seguinte; o 2.º inicia-se em 1 de Abril e termina em 30 de Setembro do mesmo ano.

3. A última quinzena de Março é reservada aos exames a que se refere o artigo 7.º, que deverão realizar-se a tempo de os especializandos iniciarem em 1 de Abril as actividades correspondentes ao 2.º semestre.

Art. 2.º — 1. A matrícula no curso de especialização podem ser admitidos os candidatos que possuam o diploma de regente agrícola ou tenham completado a parte escolar do respectivo curso.

2. A matrícula é gratuita e requerida ao director da escola de 1 a 15 de Setembro de cada ano, competindo a este autorizá-la, mediante informação favorável da secção disciplinar da escola que o candidato haja frequentado.

3. A recusa de matrícula será sempre justificada por escrito.

Art. 3.º — 1. Em cada ano, o director-geral determinará a escola ou escolas em que se realizará a especialização, bem como o número de especializandos a admitir.

2. Se o número de candidatos for superior ao número de vagas, a admissão far-se-á pela ordem decrescente da classificação constante do diploma ou da média, aproximada às décimas, das notas obtidas em todos os exames, conforme se trate ou não de candidatos já diplomados.

3. Em igualdade de classificação, terão preferência os regentes agrícolas com mais tempo de serviço profissional.

4. Quando não exista dotação própria ou a inscrita em orçamento seja insuficiente para suportar o encargo, a realização da especialização em mais de uma escola depende do acordo do Ministro das Finanças, verificada a existência de disponibilidades nas dotações de pessoal dos serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, para a contrapartida da inscrição ou reforço a efectuar.